

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

TERMO ADITIVO

RATIFICAÇÃO E EXTRATO ADITIVO TP 008/2022 - CONTRATO 158/2022.....

PREGÃO ELETRÔNICO

RECURSO OKEYMED - PE 037/2022

AVISO E RECURSO E ABRE O PRAZO DE CONTRARRAZÃO - PE 037/2022

CONCORRÊNCIA

DECISÃO DA ATA DA SESSÃO DA CP 002/2022.....



RATIFICAÇÃO E EXTRATO ADITIVO TP 008/2022 - CONTRATO 158/2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

A **Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 65, inciso I, alinha “a”, como também §1º, §2º do mesmo artigo, da lei Federal nº 8.666/1993, consoante a exposição dos motivos, alteração e atualização do convênio celebrado entre o Município de Monte Santo e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, hoje sob o nº 250/2022, onde teve acréscimo no valor da planilha, aceito pela empresa **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e o parecer jurídico, preenchidos todos os requisitos legais, **RATIFICO** os atos praticados e **AUTORIZO**, o acréscimo aproximado de 9,15%, com isso o **contrato nº 158/2022**, passa a ser R\$ 1.249.550,15 (Um Milhão Duzentos e Quarenta e Nove Mil Quinhentos e Cinquenta Reais e Quinze Centavos), nos termos propostos.

Monte Santo – Bahia, 01 de setembro de 2022.

Silvania Silva Matos

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

1º TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2022

ORIGEM: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022

CONTRATO: 158/2022

CONTRATADA: LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 37.452.815/0001-11

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias do Povoado Lagoa das Pedras, no Município de Monte Santo – Bahia. Conforme planilha orçamentária e cronograma financeiro, anexo ao Edital Tomada de Preços nº 008/2022. Referente ao convênio nº 250/2022, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER e o Município de Monte Santo

MOTIVAÇÃO: Alteração e atualização do convênio celebrado entre a CONDER e o Município de Monte Santo, hoje sob o nº 250/2022, sendo assim necessário o acréscimo aproximado de 9,15%, com isso o contrato nº 158/2022, passa a ser R\$ 1.249.550,15.

AMPARO LEGAL: Artigo 65, inciso I, alínea “a”, como também §1º, §2º do mesmo artigo, da lei Federal nº 8.666/1993

DATA DE ASSINATURA: 01 de setembro de 2022.

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BAHIA: SILVANIA SILVA MATOS



RECURSO OKEYMED – PE 037/2022



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – ESTADO DA BAHIA.

Pregão Eletrônico Nº 037/2022

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das Licitantes “MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA”, “INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI”, “MEDFASP SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI” e “MD HOSPITALAR EIRELI”, tendo em vista a arrematação dos **lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15** por não atender ao quanto estipulado no instrumento convocatório, desrespeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 30 de agosto de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Assinado digitalmente por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DNI-C-BR, C=CP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=25075257000105, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itabuna-BA
Fonte PDF Reader Versão: 11.2.1



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI

Pregão Eletrônico nº 037/2022

Monte Santo/BA

Colendos Membros da Comissão Licitante,

Íncrito Pregoeiro,

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Monte Santo/BA, que teve por objeto **“FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO E HOSPITALAR, PARA ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE , FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS SETORES E UNIDADES”**, conforme Edital.

Ocorre que, após a realização do pregão em comento, foi observado que as licitantes **“MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA”**, **“INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI”**, **“MEDFASP SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI”** e **“MD HOSPITALAR EIRELI”**, foram indevidamente declaradas vencedoras dos **lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, tendo em vista que apresentaram uma série de incongruências em suas propostas e/ou documentação.**

Explico.

Em primeira análise, cumpre observar as incongruências da licitante **MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA, declarada vencedora dos lotes 02, 04 09 e 13 apresentou os erros apontados abaixo:**

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica sem autenticação, em desacordo com o exigido no item 14.4.5, *in verbis*:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

14.4.5. Os atestados deverão estar autenticados, sob pena de inabilitação.

A licitante apresentou certidão de falência e concordata com prazo superior a 30 (trinta) dias indo de encontro ao que reza o item 14.3.1 *in verbis*:

14.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com data de no máximo 30 (trinta) dias, da data da sessão.

A licitante apresentou Balanço Patrimonial sem autenticação na Junta Comercial do Estado, indo de encontro ao que reza o item 14.3.3 *in verbis*:

14.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, mediante publicação no Diário Oficial ou em jornal, ou por registro de autenticação de cópia do original do Livro Diário (inclusive Termo de Abertura e de Encerramento), **registrado na Junta Comercial** ou em outro Órgão equivalente, da sede ou domicílio do licitante, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com base na variação ocorrida no período, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

A licitante não apresentou Alvará de Funcionamento descumprindo o item 14.4.6 *in verbis*:

14.4.6. Alvará de Funcionamento da empresa do Município sede da licitante, devendo está autenticada.

A licitante apresentou em seus documentos autenticação feita por servidor público, onde a mesma não especifica o vínculo do funcionário e o órgão onde o mesmo está lotado, o autorizando a dar fé pública. Doravante, e mesma documentação possui data de apresentação



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

ao município inferior a 48 (quarenta e oito) horas, indo de encontro ao que preceitua o item 14.7

in verbis :

14.7. s documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda em cópia simples, a ser autenticada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, mediante conferência com os originais, não sendo aceito qualquer documento em papel termo- sensível (Fac-símile); a ser protocolado no setor de Licitações desta Prefeitura dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inabilitado.

Por sua vez, a empresa **INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, declarada vencedora dos lotes 05, 07 11, 12 e 14 apresentou as seguintes incongruências:**

A licitante apresentou declarações com assinatura do procurador e não com a do sócio como rezava o edital, assim como o mesmo assinou seus documentos sem firma reconhecida, em desacordo om o que preceitua o item 14.1.6, *in verbis*:

14.6.1. Deverão ser apresentados todos os documentos a seguir, devendo todos os documentos estar assinados por um dos sócios em caso de sociedade, ou pelo o empresário, em caso de empresa individual, sob pena de inabilitação e desclassificação:

a) Apresenta pleno atendimento aos requisitos de habilitação (ANEXO III), com firma reconhecida;

b) Declaração de que não possui no quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo do ANEXO IV, com firma reconhecida;



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

- c) Declaração de Idoneidade e Inexistência de Fato Superveniente, conforme o modelo do ANEXO V, assinada pelo representante legal da licitante, com firma reconhecida;
- d) Declaração de Atendimento às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, ANEXO VI;
- e) Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental, na forma do Anexo X.
- f) Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato, na forma do Anexo XI.

A licitante não apresentou declaração de elaboração independente da proposta, como exigido no item 11.10 *in verbis*:

11.10 Deverá apresentar a Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa LTI/MPOG n° 02/09, conforme modelo anexo a este edital, no ANEXO VIII, com firma reconhecida, o seu descumprimento acarretará na desclassificação do licitante.

A licitante apresentou em seus documentos autenticação feita por servidor público, onde a mesma não especifica o vínculo do funcionário e o órgão onde o mesmo está lotado, o autorizando a dar fé pública. Doravante, e mesma documentação possui data de apresentação ao município inferior a 48 (quarenta e oito) horas, indo de encontro ao que preceitua o item 14.7 *in verbis* :

14.7. s documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda em cópia simples, a ser autenticada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, mediante conferência com os originais, não sendo aceito qualquer documento em papel termo- sensível (Fac-



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

símile); a ser protocolado no setor de Licitações desta Prefeitura dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inabilitado.

Ainda em relação às empresas vencedoras, empresa **MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO**, declarada vencedora dos lotes 03 e 15 apresentou as seguintes incongruências:

A licitante apresentou Certidão simplificada da JUCEB com prazo superior a 30 (trinta) dias, desrespeitando o item 14.3.6 *in verbis*:

14.3.6 Deverá ser comprovado o capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Pública, através da certidão simplificada da JUCEB, com data não superior a 30 (trinta) dias.

Ademais, a licitante MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ME, declarada vencedora dos lotes 06, 08, e 10 também apresentou as incongruências abaixo:

A licitante a documentação com data de emissão superior a 30 (trinta) dias em descumprimento ao item 14.7.3 *in verbis*:

14.7.3 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

A licitante apresentou certidão vencida em descumprimento ao item 14.5.1 f *in verbis*:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

14.5.1 f) Regularização da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído a certidão negativa de multas e infrações trabalhistas emitidas pelo MTE.

OBS: Não há necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, pois os argumentos que vieram à luz nesta peça foram tirados de documentos dos participantes vencedores já anexados no sistema.

Nessa vereda, há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que as recorridas que descumpriram o estipulado no instrumento convocatório foram privilegiadas.

Outrossim, vale trazer a lume que é irrelevante se a licitante recorrida agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação da proposta, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

Além disso, se o Edital deve reger todo o certame e deve ser seguido em sua integralidade por todas as licitantes, obviamente não é possível aceitar que sejam declaradas vencedoras as licitantes recorridas que não respeitaram as regras editalícias.

Por entender que, na fase de apresentação da documentação de habilitação, as citadas concorrente inobservaram as regras que norteiam o certame e apresentou incongruências, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o devido Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da recorrida, pois, caso não seja atendido tal solicitação ao presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitivo.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitivo, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que as recorridas apresentaram documentação em discordância com o que reza o instrumento convocatório, descumprindo, consequentemente, com a norma editalícia, e mesmo assim foram beneficiadas no certame.

Ademais, frise-se que as recorridas tinham por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital, o que leva a constatação de que a mesma participou da etapa de lances sem qualquer condição, com vistas a atrapalhar as atividades normais do certame, sem sequer se importar com interesse público.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.** DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. **5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional.** 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. **7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.¹

Permitir que, mesmo após gritante erro, as licitantes recorridas consagrem-se vencedoras, é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor,

¹ TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

tendo em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais princípios da licitação.

Ademais, salienta-se que a não desclassificação das recorridas que cometeram tais erros, é também uma violação ao princípio da competitividade. Haja vista que **este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.**

Ex positis, analisando o julgado supramencionado e fazendo um comparativo com o caso em comento, resta plenamente demonstrado a obrigatória desclassificação das recorridas, tendo em vista que inobservaram o instrumento convocatório. Caso não seja deferido o pedido exposto, será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso ora interposto, provido para reconhecer e declarar a desclassificação das licitantes **“MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA”**, **“INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI”**, **“MEDFASP SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI”** e **“MD HOSPITALAR EIRELI**, dos lotes **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15**, pelo descumprimento da cláusula editalícia e disposição legal, conforme descrição detalhada acima, pois caso as recorridas continue sendo vencedora do certame, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.

Itabuna, 30 de agosto de 2022.

JOAO
MARINHO
GALVAO
BISNETO:
64704122549
LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Assinado digitalmente por JOAO
MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5,
OU=20075287000105, OU=Presencial,
OU=Certificadas PF A1, CN=JOAO
MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Itabuna/BA
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



AVISO E RECURSO E ABRE O PRAZO DE CONTRARRAZÃO - PE 037/2022

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ: 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</p>
---	---

AVISO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2022

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO E HOSPITALAR, PARA ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS SETORES E UNIDADES

A empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, apresentou recurso, contra a decisão do pregoeiro, o qual declarou vencedor os lotes do Pregão Eletrônico nº 037/2022. Os lotes teve seus vencedores no dia 25/08/2022, o recurso foi interposto no dia 30/08/2022, dentro do prazo, sendo considerado tempestivo e será levado a mérito. Sendo assim abre-se o prazo para as contrarrazões, previsto em lei, o prazo inicia após essa publicação.

Monte Santo – Bahia. 01 de setembro de 2022.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro Oficial



DECISÃO DA ATA DA SESSÃO DA CP 002/2022

	<p>REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
--	--

**DECISÃO DA
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2022**

No dia 25 do mês de agosto do ano de 2022, foi realizada a primeira sessão do processo licitatório Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto é a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital Municipal Monsenhor Berenguer localizado na Rua Aloísio de Castro, s/n, Alto do São Francisco, e no seu prédio anexo (ambulatório), localizado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/nº, ambos em Monte SANTO, Bahia, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, conforme definido neste Edital e seus Anexos. No dia esteve presentes dois licitantes, sendo eles: **FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED; INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI**, conforme ata da sessão.

Dando início a sessão foi recebido os documentos de credenciamentos dos licitantes, onde ficou comprovado que os dois licitantes foram considerados credenciados, franqueada a palavra aos licitantes, nenhum contestou a decisão do Presidente e dos Membros da CPL, dando prosseguimento foi solicitado os envelopes de habilitação. Após recebidos os envelopes de habilitação, os mesmos foram abertos, foram analisados pelo Presidente e membros da CPL, em seguida repassado para os licitantes para análise e visto. Após análises dos documentos, houve questionamento por parte dos dois licitantes, o que foram analisados nessa decisão.

O licitante **FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED**, questionou perante o licitante **INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI**.

- Alegando que o mesmo efetuou alterações na razão social, porém existem documentos apresentados com o nome da razão social antiga. A empresa tinha como sua razão social, Instituto de Médico Gestão Integrada (IMEGI), porém sofreu alterações e passou a ser Instituto de Gestão Integrada (IGI). Alegou que

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

1



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

o licitante apresentou a certidão negativa de débitos tributários, certidão FGTS, com razão social divergente a alteração.

- Alegou que a certidão do CRA está em nome do IMEGI.
- Alegou que apresentou as exigências do item 5.3, alinha "k", "k.1", em nome do IMEGI, o item se refere a: "k) Comprovação de experiência técnica para o desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão, apresentando: k.1) Comprovação de experiência(s) gerencial(is) do licitante em unidade hospitalar, pertinente(s) e compatível(is) com o objeto do Contrato de Gestão, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Administrador Responsável Técnico.".
- Alegou que descumprir o item 5.3, alinha "k.2", a certidão do responsável técnico está em nome da razão social anterior, IMEGI, o item se refere a: "k.2) Comprovação de experiência(s) gerencial(is) através da qualificação de seu corpo diretivo. Para tanto, a entidade deve apresentar em seu quadro: Responsável Técnico (médico), devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, e Administrador Responsável Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração".
- O licitante ainda alega que são instituições dispares conforme regime cartorário.

1. Sobre a alegação da certidão negativa de débitos tributários, certidão FGTS, foi verificado e confirmado que a certidão negativa de débitos tributários está em nome da IGI, conforme pode-se notar na documentação. Ao que se refere a certidão FGTS, ao verificar, realmente a empresa apresentou a certidão FGTS, com a razão social da IMEGI, entretanto deve-se verificar que no processo consta a alteração, mediante estatuto da empresa, ou seja, o mesmo apresentou a alteração contratual, deve-se verificar também que o CNPJ é o mesmo, não sendo de filial, não sendo de outra empresa, refere-se a mesma empresa, sendo assim, em princípio, esse tipo de ocorrência não deverá ser motivo de inabilitação da empresa, visto que não houve mudança do CNPJ,

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

aliado ao fato de que já foi efetuada a alteração do contrato social com o devido registro na Junta Comercial, não cabe a licitação fiscalizar essa alteração na certidão, pois para a finalidade da licitação as certidões encontram-se aptas para serem utilizadas no processo licitatório.

2. Ao que se refere sobre a certidão do CRA, verifica-se primeiro se está válida, no caso encontra-se válida até 31/12/2022, verifica-se o CNPJ, cujo qual é o mesmo, não sofrendo alterações, na certidão não há nenhuma informação de anulação da certidão caso haja alteração de razão social, apenas sinaliza sobre penas no caso de falsificação da certidão, o que não é o caso em questão, haja visto que a certidão é verdadeira. Sendo assim, após as análises principais, a decisão segue o mesmo da decisão da certidão de FGTS, não sendo motivo para inabilitação da empresa, pois a certidão está válida.
3. Sobre a alegação do item 5.3, alinha "k", "k.1", ao que se refere a exigência de comprovação técnica, através da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, registrado no CRA e visado pelo seu administrador técnico. Vale salientar que o atestado de capacidade técnica não possui prazo de validade, uma vez que ele é emitido, ele é considerado perene, perpétuo, isso porque a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo, ou seja, o atestado emitido na razão social antiga não deve ser motivo de inabilitação, pois a empresa é a mesma, o atestado foi emitido a mesma empresa, somente mudou sua razão social, o que é permitido, a qualquer tempo, permanecendo o atestado. Sendo aceito o atestado apresentado, pois há a comprovação da alteração da razão social. O atestado está registrado no CRA e está visado pelo seu administrador técnico, sendo assim cumpre as exigências do edital.
4. Ao que se refere da alegação sobre o item 5.3, alinha "k.2", sobre a comprovação de experiências gerenciais, através da qualificação, ou seja, comprovação de aptidão técnica, através de atestados profissionais, tendo como responsável técnico um médico e um administrador, devidamente registrados nos seus conselhos. Ao que se refere ao administrador, apresentou o Sr. Aluísio

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Almeida Santos, inscrito no CPF nº 00.105.714-80, apresentou o atestado de capacidade técnica-profissional do mesmo, o que foi alegado pelo outro licitante que o atestado está em nome da razão social anterior, IMEGI, porém como é afim de comprovação técnico-profissional, o atestado tem que ser do Sr. Aluísio, não importante quem o emitiu, mas ainda assim que o questionamento se perpetue, o atestado de capacidade técnica não tem validade, sendo quem o executou ou forneceu sofrer alterações contratuais, portanto que se refira à mesma empresa, comprovando por seu CNPJ, o que é o caso em questão, não sendo motivo de inabilitação. Apresentou toda documentação do Conselho Regional de Administração do Sr. Aluísio Almeida Santos. O licitante, apresentou como Responsável Técnico, médico, o Sr. Marcos Venicius Alves Landim Filho, inscrito no CPF nº 960.638.583-34, apresentou o atestado de comprovação técnica-profissional do mesmo, como apresentou toda documentação do Conselho Regional de Medicina, o licitante alegou que encontram-se em nome da razão social anterior, porém é o mesmo questionamento solucionado acima, não é motivo de inabilitação.

5. Sobre a alegação que são Instituições dispares, ou seja, alega que o Instituto de Médico Gestão Integrada (IMEGI) e o Instituto de Gestão Integrada (IGI), são instituições diferentes, o que não comprova, pois a razão social pode ser distinta, haja visto que ocorreu uma alteração da razão social, totalmente previsto em Lei, sendo assim permanecendo o que comprova que são o mesmo instituto, o seu CNPJ, é perfeitamente legal sofrer alterações, sendo assim não é motivo de inabilitação.

O licitante **INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI**, questionou perante o licitante **FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED**.

- Alegou que o licitante não cumpriu com as exigências do Edital, uma vez que descumprir o item 5.3, alinha “k”, “k.2”, não apresentou a comprovação de experiência gerenciais de qualificação do seu corpo diretivo, ou seja, não apresentou o atestado de capacidade técnica-profissional.

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

1. Foi verificado a alegação da empresa, e foi verificado que realmente o licitante não apresentou a comprovação de experiência gerenciais de qualificação do seu corpo diretivo, ou seja, não apresentou o atestado de capacidade técnica-profissional, designou como Responsável Técnico, médico, o Sr. José Carlos Raimundo Brito, designou como Administrador Responsável Técnico, a Sr.^a Maria Helena Rodrigues Fernandes, porém não apresentou nenhuma qualificação dos mesmos, sendo assim descumpriu as exigências do edital.

Diante do exposto, foi verificado que o licitante **FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE – FABAMED**, descumpra as exigência do edital Concorrência Pública nº 002/2022, ferindo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, diante dos fatos e das análises o mesmo fica considerado **inabilitado**. Sobre o licitante **INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI**, ficou comprovado que o mesmo apresentou toda documentação de habilitação, conforme as exigências do do edital Concorrência Pública nº 002/2022, sendo assim o mesmo fica considerado **habilitado**. Após a decisão abre-se o prazo recursal, exposto na Lei 8.666/93, iniciando a contagem após a publicação dessa decisão.

Monte Santo – Bahia. 26 de agosto de 2022.

Danilo Rabello Costa
Presidente da Comissão

Adriana de Lima Santos Andrade
Membro da Comissão

Gabriela de Andrade
Membro da Comissão

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

5